

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.288, DE 2002

Proíbe a utilização de herbicidas para capina química em áreas urbanas e de agrotóxicos em geral em áreas de proteção de mananciais

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a proibir o uso de herbicidas em áreas urbanas e de agrotóxicos em área de proteção de mananciais.

Diz que o descumprimento constitui infração administrativa e que sujeita às penalidades previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela aprovação.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Pode a União legislar sobre as proibições previstas no projeto, utilizando a competência apontada nos incisos VI, VII e XII do artigo 24 do texto constitucional.

Quanto à proibição do uso de herbicidas na chamada “capina química”, nada há a criticar nos aspectos que esta Comissão deve apreciar.

Quanto ao uso dos agrotóxicos em área de mananciais, alguns comentários se impõem.

Os efeitos dos agrotóxicos comumente atingem negativamente outros seres vivos além daqueles que seriam seu “alvo”. Costumam, também, contaminar o solo e as águas por certo período.

Assim, soa totalmente ilógico o uso de agrotóxicos em áreas de mananciais de água.

Lembre-mos que o artigo 2º do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) considera como de preservação permanente, entre outras, as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas nascentes e nos olhos d'água (alínea c).

Não se admite, portanto, frente à lei em vigor, que produtos como os agrotóxicos sejam utilizados nessas áreas. Diz a lei que a vegetação, ali, é de preservação permanente, não podendo ser afetada por tais produtos. Uma proibição de uso, logo, já existe – ainda que de maneira não explícita.

Lembre-mos, também, que o artigo 271 do Código Penal considera ato criminoso “corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular”, ainda que culposamente.

Pelo projeto, se alguém corrompe ou polui essa água pelo uso de agrotóxicos seria apenado, somente, por infração administrativa – se for outro meio o empregado, sofrerá reclusão de dois a cinco anos (na modalidade dolosa)!

Não devemos e não podemos abrigar, na legislação vigente, tamanha desproporção na punibilidade por infrações ambientais.

Considero, então, desnecessária e injurídica a proibição prevista no inciso II do artigo 2º do projeto.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 6.288/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.288, DE 2002

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de herbicidas em áreas urbanas.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização de herbicidas em áreas urbanas, para a realização de capina química;

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa e sujeita os infratores às penalidades relacionadas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SARNEY FILHO